

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 353-A, DE 2001, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (PEC35301)

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 353, DE 2001 (APENSAS AS PEC'S NºS 452,
DE 2001 E 71, DE 2003)**

Acrescenta art. 29-B à Constituição Federal, para dispor sobre a composição das Câmaras de Vereadores, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes limites:

- a) sete Vereadores, nos Municípios de até sete mil habitantes;*
- b) nove Vereadores, nos Municípios de mais de sete mil e de até quinze mil habitantes;*
- c) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil e de até vinte e cinco mil habitantes;*
- d) treze Vereadores, nos Municípios de mais de vinte e cinco mil e de até cinquenta mil habitantes;*
- e) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinquenta mil e de até setenta e cinco mil habitantes;*
- f) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de setenta e cinco mil e de até cem mil habitantes;*

g) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cem mil e de até duzentos e cinquenta mil habitantes;

h) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de duzentos e cinquenta mil e de até quinhentos mil habitantes;

i) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de quinhentos mil e de até seiscentos mil habitantes;

j) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil e de até setecentos mil habitantes;

k) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos mil e de até oitocentos mil habitantes;

l) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de oitocentos mil e de até novecentos mil habitantes;

m) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil e de até um milhão de habitantes;

n) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e de até um milhão e quatrocentos mil habitantes;

o) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e quatrocentos mil e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;

p) trinta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e oitocentos mil e de até dois milhões e duzentos mil habitantes;

q) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de dois milhões e duzentos mil e de até três milhões de habitantes;

r) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de três milhões e de até quatro milhões e quinhentos mil habitantes;

s) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de quatro milhões e quinhentos mil e de até seis milhões de habitantes;

t) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seis milhões e de até oito milhões de habitantes;

u) cinquenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de oito milhões e de até dez milhões de habitantes;

v) cinquenta e cinco Vereadores, nos Municípios de população acima de dez milhões de habitantes;”

Art. 2º A população de cada Município, para os fins do art. 29-B da Constituição, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as medidas necessárias à aplicação desta Emenda Constitucional às eleições de 2004, inclusive quanto à adaptação do calendário eleitoral.

Art. 4º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator